

TC/016726/2024

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 18/2023/CET, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP e seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na ANS.

Interessado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego (*), Nyso Fernandes de Oliveira Netto, Adriana Ramos Dos Santos

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de **representação** proposta pelo sr. **Nyso Fernandes de Oliveira Netto**, com pedido de suspensão cautelar, contra o **Edital do Pregão Eletrônico CET nº 018/2023**¹, cujo objeto é *a prestação de serviços especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, aos empregados e Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes, pelo período de 12 (doze) meses (Peças 01 a 05).*

Anteriormente, esta Assessoria Jurídica opinou nos autos da seguinte forma (Peças 13 e 14):

Peça 13:

23. Diante do exposto, no que se refere à admissibilidade, após saneado o vício relativo ao art. 55, §1º, do RITCMSP, não se vislumbra óbice ao conhecimento

¹ Expediente CET nº 0087/23.

desta representação, uma vez que foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP.

24. Quanto ao mérito, opina-se pela **parcial procedência** da representação: (i) improcedência dos itens **2.1²**, **2.2³**, **2.4⁴** e **2.6⁵**; (ii) parcial procedência do **2.3⁶**, no tocante à parte procedente destacando a possibilidade de sua superação, desde que haja alteração da redação utilizada, com o devido saneamento da contradição apontada (subitem **11.2.2.7.1** do Edital); e (iii) parcial procedência do **2.5⁷**, destacando a falta de critérios objetivos que definam o que será considerado “equivalência” no âmbito da possibilidade de modificação dos hospitais ou laboratórios a serem fornecidos, prevista ao final do item **9.4** do Termo de Referência – Anexo I do Edital. [...]

Peça 14:

Acompanho, integralmente, a manifestação do ilustre assessor preopinante quanto à admissibilidade e à análise de mérito da Representação.

No que tange ao pedido cautelar de suspensão, parece prejudicado neste instante, considerando o teor do despacho de peça 12, o qual esclarece o adiamento da abertura do certame pela própria Origem para adoção de providências tendentes a acatar os apontamentos desta E. Corte de Contas.

Feitas essas considerações, atento à urgência que o caso requer, restituo os autos para superior deliberação por parte de Vossa Excelência. [...]

Para manifestação prévia dentro do prazo assinalado, foram expedidos ofícios ao Diretor-Presidente da CET (Peça 16) e à Pregoeira responsável (Peça 17).

A **manifestação prévia** da CET foi juntada aos autos (Peças 34 a 36).

² “2.1. Das “vantagens da participação de microempresas e empresas de pequeno porte”

³ “2.2. Da “Qualificação Econômico Financeira – Balanço”

⁴ “2.4. Da “Qualificação Técnico Operacional”

⁵ “2.6. Da “Condição de Execução do Contrato – Prazo”

⁶ “2.3. Da “Qualificação Econômico Financeira – Falência”

⁷ “2.5. Da “Rede de Atendimento”

Acerca do acrescido, no **Relatório Conclusivo de Representação**, AUD concluiu da seguinte forma (Peça 41):

Concluiu-se, no Relatório Preliminar, pela **procedência parcial** dos itens **2.3** e **2.5**, e pela **improcedência** dos itens **2.1, 2.2, 2.4** e **2.6**.

Intimada a respeito do Relatório Preliminar nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução nº 18/19 desta E. Corte, a CET apresentou manifestação prévia apenas ao conteúdo dos **itens 2.3 e 2.5**, deixando de comentar os demais itens.

Assim, primeiramente, quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, conclui-se por sua improcedência, como já havia constado no Relatório Preliminar.

Quanto aos **itens 2.3 e 2.5**, após manifestação prévia da CET a respeito do Relatório Preliminar, entende-se que:

- i) em relação ao item **2.3**, mantém-se, no mérito, a conclusão por sua **parcial procedência**, com relação à redação original do edital, nos termos colocados no Relatório Preliminar;
- ii) em relação ao item **2.5**, mantém-se, no mérito, a conclusão por sua **parcial procedência**, com relação à redação original do edital, nos termos colocados no Relatório Preliminar;

Avalia-se, no entanto, que, diante das propostas de alterações comunicadas pela CET, essas irregularidades dos **itens 2.3 e 2.5** supracitadas podem ser superadas, se efetivamente confirmadas tais propostas de alterações no certame que vier a ser eventualmente republicado.

Ressalta-se que a abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico estava marcada para as 10h30min do dia 03.09.2024, entretanto, o certame encontra-se suspenso “sine die”, conforme publicação no DOC em 18.09.2024 (peça 36).

Assim vieram os autos para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica (Peça 42).

É o relatório.

Opina-se.

I – Considerações iniciais

01. A presente opinião cinge-se aos aspectos jurídicos em torno do acrescido desde as últimas opiniões desta Assessoria Jurídica nos autos (Peças 13 e 14), à luz das balizas definidas no artigo 3º, §2º, c/c art. 2º, §3º, da Resolução TCMSP nº 18/2019.

02. Considera-se, em especial, a manifestação prévia da CET (Peças 34 a 36) e o Relatório Conclusivo de Representação (Peça 41), à luz das balizas definidas no artigo 3º, §2º, c/c art. 2º, §3º, da Resolução TCMSP nº 18/2019.

03. O Certame encontra-se suspenso “sine die”, conforme publicação no D.O.C. em 18.09.2024 (Peça 36).

II – Admissibilidade

04. Desde logo, reitera-se a opinião pelo **conhecimento** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP (Peças 13 e 14).

III – Mérito

05. De pronto, sem vislumbrar acréscimos de ordem jurídica à luz da instrução acrescida, remetendo aos fundamentos e conclusões já obtidas anteriormente (Peças 13 e 14), reitera-se a opinião no sentido **improcedência** da representação quanto aos itens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.6**.

06. Assim, seleciona-se para análise as parcelas procedentes dos itens **2.3 e 2.5**, em continuidade à avaliação preliminar desta Assessoria Jurídica (Peças 13 e 14).

2.3. Da “Qualificação Econômico Financeira – Falência”

07. Quanto à contradição identificada no item **11.2.2.7.1** do Edital⁸, avalia-se que a proposta de alteração informada pela CET⁹ a repara por completo. Dessa maneira, opina-se pela

⁸ “**11.2.2.7.1.** No caso de certidão positiva, a empresa deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo órgão competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões).”

possibilidade de superação da parcela inicialmente procedente do item **2.3**, se levada a efeito a alteração informada quando da republicação do Edital.

2.5. Da “Rede de Atendimento”

08. Quanto à parte procedente (ausência de critérios objetivos de equivalência acerca da possibilidade de alteração de hospitais ou laboratórios – item **9.4** do Edital), a CET propôs a inserção do item **9.4.1** do Termo de Referência, assim como atualizações do RN constante no item **8.5** do Termo de Referência (Peça 35, fls. 27 e fls. 31/32).

09. Com efeito, da proposta de inserção informada pela CET constam diversos parâmetros objetivos para fins de avaliação da equivalência em relação aos hospitais e laboratórios eventualmente substituídos no curso da execução contratual, como “...a especificação da necessidade de substituição nas categorias em que for observada utilização nos últimos 12 meses no prestador substituído, a utilização de dados do Padrão de Troca de Informações da Saúde Suplementar (TISS) enviados pelas operadoras à ANS, a expressa remissão à legislação de referência, além de exigências de localidade e de certificação” (Peça 41, fls. 04).

10. Diante da proposta de inserção da CET, se levada a efeito, opina-se pela possibilidade de superação da parte inicialmente procedente da representação.

IV – Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento** da representação, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP (Peças 13 e 14).

12. Quanto ao mérito, opina-se pela **improcedência** dos itens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.6** da Representação.

⁹ “**11.2.2.7.1.** No caso de certidão positiva, a empresa deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo órgão competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões) que a Licitante possa ter, ou seja, se já foi decretada a falência ou se há o processo de Recuperação Judicial, sendo que nesse último caso a Licitante poderá participar do Certame.” (fl. 15 da peça 35)

13. Quanto às parcelas procedentes dos itens **2.3** e **2.5** (Peças 13 e 14), diante das propostas de alterações informadas pela CET (Peças 34 a 36), se levadas a efeito, opina-se pela **possibilidade de superação** de ambos.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/